

TESES ADMITIDAS PELA COMISSÃO CIENTÍFICA

I - TEMA: REFORMA TRABALHISTA **A) PROCESSO DO TRABALHO**

1. TESE

Autora: Emília Simeão Albino Sako

Responsável pela defesa: Emília Simeão Albino Sako

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. Poderá constar na notificação da audiência a determinação sobre o ônus da prova que cabe ao empregador, e a inversão do ônus da prova, se for o caso. Aplicação dos princípios da celeridade, simplicidade, economia dos atos processuais e razoável duração do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

Os princípios do processo do trabalho, no momento histórico atual, em que as normas (fontes heterônomas e autônomas do direito) são, em grande parte, concebidas para satisfazer às aspirações econômicas, ganham relevo especial, na medida em que concretizam o direito do trabalho, pautado no valor social do trabalho e na dignidade da pessoa humana do trabalhador.

O art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 678, de 6/11/1992, prevê, como garantias judiciais: “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação pena formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

O art. 5º, LXXVIII, da CF/88 determina que: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. A Constituição consagra o princípio da eficiência judicial/administrativa, impondo ao juiz o dever de zelar pela duração razoável do processo. O CPC, no art. 4º, prevê que: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” e, no art. 6º que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Concretizam os princípios da eficiência judicial e razoável duração do processo o julgamento liminar do pedido (CPC, art. 332) e o julgamento de recursos por afetação (CPC, art. 1.036). A CLT contempla disposições dirigidas à realização desses princípios nos arts. 765 e 852-D.

O CNJ - Conselho Nacional da Justiça -, em 2006, editou a Orientação n. 1, recomendando às Corregedorias dos Tribunais a adotarem medidas visando à concretização do princípio da razoável duração do processo, por meio de controle estatístico dos processos em tramitação, verificação das causas com excesso de prazo, levantamento

estatístico periódico da duração média dos processos, estímulo ao uso da informática, realização de seminários e cursos para capacitação de magistrados e servidores.

Assim, na notificação da audiência poderá constar que cabe a reclamada, conforme o caso, provar que não havia insalubridade no ambiente de trabalho e/ou que a atividade não era perigosa (apresentando os documentos exigidos pelas NR's), que a dispensa não foi discriminatória (demitiu o mesmo número de homens e mulheres, o empregado não estava doente ou não foi a doença o motivo da demissão, a idade não foi determinante para a demissão etc.), não foram feitos pagamentos “por fora” (apresentando documentos contábeis) etc.

2. TESE

Autor: Arion Mazurkevic

Responsável pela defesa: Arion Mazurkevic

EMENTA:

a) LEI PROCESSUAL NO TEMPO. PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. OS NOVOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL PREVISTOS NA LEI Nº 13.467/2017, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 840 DA CLT, SOMENTE SERÃO EXIGÍVEIS A PARTIR DAS RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS AJUIZADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI.

b) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. A REGRA PREVISTA NO ART. 791-A DA CLT, INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.467/2017, QUE PREVIU A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, SOMENTE SE APLICA AOS PROCESSOS CUJAS AÇÕES FORAM AJUIZADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESSA LEI.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Ementa "a":

O § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, passará a vigorar, a partir de 11/11/2011, com a seguinte redação (negritei):

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, **determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

De acordo com o art. 1.046 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes".

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum* que veda a retroatividade da lei processual.

Evidentemente, portanto, as petições iniciais de ações ajuizadas antes de 11/11/2017 não deverão observar os requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.467/2017, que deu nova redação ao § 1º do art. 840 da CLT, dentre os quais a indicação do valor do pedido.

b) Ementa "b":

1. O art. 791-A, caput e § 3º da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.4367/2017 dispõe:

“ART. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

De acordo com o art. 791-A da CLT acima transcrito, o juízo fixará honorários de sucumbência, observando o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Esses dispositivos deverão ser interpretados em consonância com o art. 840, § 1º, da CLT que estabeleceu que a petição inicial deverá indicar os valores dos pedidos.

Com efeito, no caso de procedência parcial dos pedidos, somente será possível ao juízo arbitrar os honorários de sucumbência devidos ao advogado da reclamada quando souber o valor dado ao pedido rejeitado.

Ora, tendo em vista o princípio *tempus regit actum* que se aplica às regras processuais previstas na Lei nº 13.4367/2017, ante a incidência subsidiária do art. 1.046 do CPC, por força do art. 769 da CLT, somente será exigível do reclamante petição inicial com a indicação do valor do pedido a partir de 11/11/2017, ou seja, vigência da nova lei.

Ou seja, por via de consequência, somente se poderá aplicar o disposto no art. 791-A da CLT, naqueles processos em que for exigível a indicação do valor do pedido na petição inicial, ou seja, a partir de 11/11/2017.

Ademais, a nova lei processual não pode surpreender a parte. Era certo que nas ações ajuizadas até 11/11/2017 o autor da ação não estava sujeito à sucumbência, muito menos à sucumbência parcial. Logo, não pode ser surpreendido por uma condenação que não estava sujeito quando exerceu o direito constitucional de ação. Nesse sentido, pontua com precisão José Affonso Dallegrave Neto:

"Até o surgimento da indigitada Reforma Trabalhista, ao reclamante não recaía qualquer condenação de verba honorária de sucumbência recíproca. Nos casos de insucesso em seus pleitos, ainda que de todos os pedidos formulados na ação trabalhista, o reclamante não respondia por honorários advocatícios da parte ex-adversa. Com outras palavras: a Lei 13.467/17 introduziu novo paradigma para este tema. E assim o fez dentro de um sistema complexo e coordenado, que se inicia com a exigência de indicar o valor dos pedidos na petição inicial, conforme a nova regra do art. 840, § 1º, da CLT.

Logo, importa que se compreenda que a condenação dos honorários de sucumbência constitui consectário ou reflexo da rejeição dos pedidos valorados na petição inicial. Há três novidades relacionadas entre si: pedidos líquidos; valor da causa; e honorários de sucumbência recíproca. Assim, pelo novo sistema a Reclamatória deverá conter pedidos com valores mensurados, que somados revelam o valor da causa, os quais servirão de base de cálculo dos honorários de sucumbência a serem fixados em sentença.

Com efeito, se no momento do ajuizamento da ação aplicava-se a regra antiga, a qual prescindia de quantificação dos pedidos e exigia valor da causa apenas para fixar o rito, não poderá a sentença, ainda que publicada ao tempo da lei nova, surpreender as partes com a novidade dos honorários de sucumbência recíproca. Qualquer tentativa de forçar essa aplicação retroativa às ações ajuizadas sob a égide da lei velha será ilícita, por flagrante ofensa ao regramento de direito intertemporal e aos valores por ela tutelados (segurança jurídica, vedação da aplicação retroativa da lei nova in pejus). Nesse sentido colhem-se as atentas observações de Medina, Wambier e Alvim:

“Muito embora acentuem os processualistas enfaticamente que a lei processual se aplica imediatamente, assim mesmo devemos entender o princípio com determinadas limitações, a saber: aos atos processuais, praticados na vigência de lei anterior, desde que devam produzir efeitos no futuro e ocorra mudança de lei, é a lei anterior que deverá ser aplicada, porque ela continua legitimamente a reger aqueles efeitos ulteriores”” (In)aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista)

3. TESE

Autor: Marcos Eliseu Ortega

Responsável pela defesa: Marcos Eliseu Ortega

EMENTA: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Os honorários de sucumbência são devidos à parte que atua em causa própria (“jus postulandi”). 2. A parte autora pagará honorários de sucumbência em relação a todos os pedidos que forem considerados improcedentes, mas ficará a critério do Juízo a fixação do valor.

FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.436/2017 dispõe:

“Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

O *jus postulandi* da parte estará encerrado a partir de 14/11/2017?

Parece-me que não, na medida em que o art. 133 da Constituição dispõe que o “advogado é indispensável à administração da justiça”.

De qualquer forma, se mantido o *jus postulandi* da parte no processo de trabalho é razoável que se reconheça também à parte que não é advogado honorários de sucumbência, nos processos que compareça sem a representação de um advogado.

Corroborar essa convicção o fato de que o advogado que atue em causa própria são devidos honorários de sucumbência.

2. Ainda de acordo com o art. 791-A da CLT acima transcrito, o juízo fixará honorários de sucumbência, observando o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Relevante citar, ainda, o disposto no § 3º do mesmo artigo, no sentido de que:

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Pois bem. A questão que se coloca é: quando o juízo rejeitar a maioria dos pedidos formulados pelo Reclamante? Como deverão ser fixados os honorários de sucumbência devidos à Reclamada?

Sugiro a tese de que o juízo arbitre um percentual dentre 5% a 15% sobre os valores atualizados de cada pedido que deverão estar indicados na petição inicial, de acordo com o art. 840, 1º da CLT.

4. TESE

Autor: Marcos Eliseu Ortega

Responsável pela defesa: Marcos Eliseu Ortega

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. A Assessoria Econômica do Tribunal emitirá planilha atualizada a respeito do “limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” - a exemplo do que faz no tocante ao salário mínimo e ao piso salarial regional - com objetivo de subsidiar a aplicação do art. 790, § 3º, da CLT, com vigência a partir de 14/11/2017 (Lei nº 13.467/2017). 2. A proibição de o juiz “exigir adiantamento de valores para realização de perícias” (§ 3º. do art. 790-B), não se aplica na hipótese de requisição ao Tribunal da quantia necessária às despesas iniciais da perícia, na forma do regulamento próprio (Resolução nº 66/2010 do CSJT; Provimentos nº 1/2011, 2/2014 e 1/2015 da Presidência/Corregedoria do TRT-09ª Região).

FUNDAMENTAÇÃO

1. O § 3º do art. 790 da CLT, com alteração dada pela Lei nº 13.467/2017 passará a vigor, a partir de 14/11/2017, com a seguinte redação (negritei):

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) **do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

Os valores relativos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social são alterados com relativa frequência, da mesma forma que o salário mínimo e o piso salarial regional.

Ora, da mesma forma que a Assessoria Econômica do TRT-9ª Região já publica, mensalmente, por meio do Boletim Econômico (www.trt9.jus.br), os valores relativos a diversos indicadores econômicos (salário mínimo, tabela para atualização e conversão de débitos trabalhistas, tabela de fatores diários da TR, etc.), sugere-se que, a partir de 14/11/2017 passe a divulgar também o valor relativo ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, a fim de subsidiar os magistrados, advogados e servidores.

2. O § 3º do art. 790-B da CLT, tem a seguinte redação dada pela Lei nº 13.467/2017:

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

O preceito é, lamentavelmente, lacônico, ensejando grave dúvida: a quem o juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de periciais? Do Autor? Do Réu? Do Tribunal?

Parece-me que a vedação se dirige às partes, e não ao Tribunal que, inclusive, já conta com orçamento para essa finalidade.

Ademais, a requisição pelo Juízo de valores para custear despesas iniciais com periciais já é previsto na Resolução nº 66/2010 do CSJT e nos Provimentos nº 1/2011, 2/2014 e 1/2015 da Presidência/Corregedoria do TRT-09ª Região.

Sugere-se, portanto, a adoção da tese no sentido de que o § 3º do art. 790-B da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 veda que o juízo exija das partes adiantamento de valores para realização de perícias.

5. TESE

Autor: Eduardo Milléo Baracat

Responsável pela defesa: Eduardo Milléo Baracat

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. TRABALHADOR DESEMPREGADO. AO TRABALHADOR DESEMPREGADO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO APLICA-SE O DISPOSTO NO § 4º DO ART. 790 DA CLT, INDEPENDENTEMENTE DO ÚLTIMO SALÁRIO PERCEBIDO OU DO SALÁRIO QUE CONSTOU DA TRCT. O JUIZ CONCEDERÁ OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO TRABALHADOR QUE COMPROVAR, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CTPS, ESTAR DESEMPREGADO, MESMO QUE O ÚLTIMO SALÁRIO PERCEBIDO OU AQUELE QUE CONSTOU DO TRCT TENHA SIDO IGUAL OU SUPERIOR A 40% DO LIMITE MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

FUNDAMENTAÇÃO

O § 3º do art. 790 da CLT, com alteração dada pela Lei nº 13.467/2017 passará a vigor, a partir de 14/11/2017, com a seguinte redação (negritei):

Art. 790. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que **perceberem** salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) **do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

O § 4º do art. 790 da CLT, por seu turno, assevera:

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.**”

O reclamante desempregado que comprova, com a apresentação da CTPS, que está desempregado, comprova insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo, independentemente do valor do último salário percebido na vigência do último contrato.

É que o trabalhador que não possui salário, por óbvio, não dispõe dos meios necessários à sua subsistência, independentemente do valor do salário que percebia quando o contrato vigorava.

Essa parece ter sido a intenção do legislador ao redigir o § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2016, quando utilizou o verbo "perceber" no presente do indicativo ("perceberem").

Ou seja, a regra do § 3º do art. 790 da CLT aplica-se aos empregados que, à época do ajuizamento da ação, "**perceberem** salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) **do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**", ou seja, **estiverem com contrato de trabalho vigente.**

Note-se que o legislador poderia ter utilizado o verbo no pretérito perfeito do indicativo ("perceberam"), ou, ainda, no pretérito perfeito do subjuntivo ("tenham percebido"), o que permitiria a conclusão de que se poderia considerar o último salário percebido, mesmo de contrato rescindido, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Reitere-se, por fim, que a simples apresentação da CTPS que não indique anotação de contrato de trabalho é suficiente para a comprovação de que o empregado encontra-se desempregado, conforme exige o § 4º do art. 790.

6. TESE

Autor: Cassio Colombo Filho

Responsável pela defesa: Cassio Colombo Filho

EMENTA: EXECUÇÃO – incoação do Juiz – ao limitar a iniciativa do Juiz para promover as execuções previdenciárias, a Lei 13.467 não impede que o Juiz promova as trabalhistas do mesmo modo, até porque só poderá apurar o crédito previdenciário a partir do trabalhista, e o cumprimento de sua decisão decorre da “garantia constitucional da efetividade” (CF, art. 5º, XXXV), implicando numa ordem jurídica justa. Proferida decisão de mérito condenatória, mediante provocação do réu ou não, como tem acesso a consultas mediante convênios e meios eletrônicos de pesquisa pessoal e patrimonial, o Juiz tem o dever de tomar todas as medidas para a efetivação do direito material postulado, até porque é inviabilizada às partes exequentes a obtenção de tais dados, os quais devem ser disponibilizados segundo a LAI – Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Tal atuação do Juiz só ficará limitada quando depender de iniciativa da parte. Somente em tais hipóteses é passível de crenção a prescrição intercorrente.

FUNDAMENTAÇÃO

A incoação do juiz do trabalho é um princípio do Direito Processual do Trabalho, decorre dos art. 765, 876, e 878 da CLT, e não pode ser limitada.

O neoprocessualismo (formalismo valorativo ou ético) impõe que o Juiz só cesse sua atividade jurisdicional com a lide composta, seja por acordo entre as partes ou cumprimento integral de sua decisão, assegurando-se ao vencedor num processo judicial todas as garantias para que seus direitos sejam efetivados.

Por isto, há interesse do estado, e não somente patrimonial do credor no cumprimento e efetividade das decisões judiciais.

Se no processo civil, onde se garantem direitos patrimoniais e individuais, o juiz tem total incoação na execução, incumbindo-lhe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (CPC, art. 139, IV), o que se dizer no processo do trabalho onde os direitos tutelados são sociais e com repercussões coletivas.

É injusto exigir que o trabalhador promova uma execução, sem meios para isto, mesmo quando assistido por advogado, pois não têm acesso aos meios de pesquisa pessoal e patrimonial que o Juiz tem.

Em tal sentido tem-se dado a orientação jurisprudencial da SE, consubstanciada na OJ 39, III:

TRT9 OJ EX SE – 39, III. Prescrição intercorrente. Aplicabilidade. A prescrição intercorrente é aplicável ao crédito trabalhista apenas na hipótese de paralisação do feito atribuída à exclusiva inércia do credor; na hipótese de inexistência de bens do devedor, incide a Súmula 114 do TST.